



**TC 022.928/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Palmeirina

**Responsáveis:** Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, e MR Promoções e Eventos, CNPJ 10.525.540/0001-42

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo- MTur, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 700110/2008 - Siafi 702557 (Peça 1, p. 45-79), firmado com o município de Palmeirina, que teve como objeto incentivar o turismo no Município, por meio da realização do evento intitulado "Festividades Natalinas de Palmeirina/PE".

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teria inicialmente vigência de 24/9/2008 a 2/3/2009, com prazo final para prestação de contas até 3/4/2009. O prazo foi prorrogado de ofício até 19/7/2009 (Peça 1, p. 91). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 0908800211 (Peça 1, p. 87) em 6/3/2009.

3. A prestação de contas foi enviada pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina, em 27/4/2009 (Peça 1, p. 97). Na prestação de contas constam os seguintes documentos:

- Extrato da conta (p. 99-107)
- Cópia de cheques e Notas de Empenho (p. 111-133)
- Material de divulgação (p. 135-145)
- Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 147)
- Relatório de Execução Físico-Financeiro (p. 149)
- Relação de Pagamentos (p. 151)
- Relação de Execução da Receita e da Despesa (p. 157)
- Documentos referentes à inexigibilidade e à licitação realizada (p. 163-345)
- Declarações de exclusividade (p. 191-201)

4. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica NP – 127/2010 (Peça 1, p. 347-359) que apontou a ausência de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto. Em relação à contratação de shows, apontou-se a falta de fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da banda, assim como notas fiscais e recibos dos serviços contratados. Em relação às inserções de



mídia, faltariam o SPOT e o comprovante de veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções com o valor, com o atesto da TV e o "De Acordo" do Conveniente.

5. Por meio do Ofício 1793/2010/CGMC/SNPTur/MTur (Peça 1, p. 361), de 4/8/2010, o Ministério do Turismo requereu ao conveniente a apresentação da documentação complementar exigida. Embora o ofício tenha sido recebido, conforme AR (Peça 1, p. 373), o responsável não se pronunciou.

6. Diante da ausência da documentação complementar requerida, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (p. 393-399), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina, que assinou e executou o convênio.

7. O Relatório de Auditoria nº 749/2013 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 417-419) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 421, 422 e 427), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## **EXAME TÉCNICO**

8. É de se observar primeiramente a forma extemporânea de como o convênio foi celebrado. De acordo com o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 15), o objeto do convênio era a realização de festividades natalinas no período de 25/12/2008 a 28/12/2008, no entanto o Convênio 700110/2008 (Peça 1, p. 45-79) foi assinado em 24/12/2008, um dia antes do início das festividades, sendo que os recursos só foram transferidos em 6/3/2009 (Peça 1, p. 87). Observando-se as cópias de cheques e de notas de empenho (Peça 1, p. 111-133), verifica-se que R\$ 5.000,00, equivalentes à metade do valor pago relativo a divulgação de mídia em TV, foram liquidados em 30/12/2008, enquanto que o restante da despesa foi liquidado em 10/3/2009.

9. Verifica-se que para realizar a execução do Convênio 700110/2008 foram realizadas duas contratações distintas: de bandas para a realização de shows, por intermédio da empresa MR Promoções e Eventos (Peça 1, p. 189, e 231-241) por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 200.000,00 (que equivale aos recursos transferidos pelo concedente); e da empresa JBV Produções e Eventos para realizar divulgação de mídia em TV (Peça 1, p. 339-343) por meio de convite, no valor de R\$ 10.000,00 (que equivale aos valores da contrapartida).

10. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.



11. Tal determinação é citada também no Parecer/Conjur/MTur/Nº 1807/2008 (Peça 1, p. 23-43), que recomendou ao setor técnico do Ministério do Turismo que informasse ao conveniente do teor do Acórdão.

12. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade apresentadas (Peça 1, p. 191-201) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa MR Promoções e Eventos, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

13. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram efetivamente realizados e que foram pagos às bandas os valores efetivamente declarados, o débito poderia ser afastado. Mas para que isso ocorresse, seria necessário que o conveniente apresentasse a documentação requerida pelo concedente: fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da banda, assim como notas fiscais e recibos. É de se salientar que as notas fiscais e recibos deveriam ser emitidas em nome da banda e assinadas por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, e que essa representação ou exclusividade do empresário deve ser registrada em cartório. Como tais documentos não foram apresentados, não se pode verificar a efetiva ocorrência dos shows e o pagamento efetuado às bandas, devendo ser glosados o total dos valores pagos. Devem ser incluídos, nesse total, também os valores referentes aos recolhimentos de tributos.

14. No que diz respeito à contratação de empresa para realizar divulgação de mídia em TV, observa-se que o valor foi pago com recursos da contrapartida, valor que não foi incluído no débito apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial.

15. No que se refere à responsabilidade relativa à contratação de bandas para a realização de shows, esta deve ser imputada ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 700110/2008, e a empresa MR Promoções e Eventos, que intermediou a contratação das bandas.

16. Conclui-se, assim, que deve ser realizada a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina, e da empresa MR Promoções e Eventos em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 700110/2008 consistente na ausência de documentos que estabelecessem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados:

- Contratação de shows - fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome das bandas, assim como notas fiscais e recibos, ressaltando que as notas fiscais e recibos devem ser emitidas em nome da banda e assinadas por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, e que essa representação ou exclusividade do empresário deve ser registrada em cartório, não se confundindo com autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir data de ocorrência, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor dos débitos será acrescido de



juros de mora, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 700110/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Palmerina, que tinha como objeto a incentivar o turismo no Município, por meio da realização do evento intitulado "Festividades Natalinas de Palmerina/PE", consistente na ausência dos seguintes documentos que estabelecessem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados a saber:

Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmerina, CPF 303.422.524-53, e MR Promoções e Eventos, CNPJ 10.525.540/0001-42:

- Contratação de shows - fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome das bandas, assim como notas fiscais e recibos, ressaltando que as notas fiscais e recibos devem ser emitidas em nome da banda e assinadas por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, e que essa representação ou exclusividade do empresário deve ser registrada em cartório, não se confundindo com autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
200.000,00	6/3/2009

Secex-PE/2ª Diretoria, 27 de junho de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
Sérgio Carvalho Bezerra  
Mat. 5689-8